



ADPF 635: AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E AS OPERAÇÕES POLICIAIS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Thaise Feliciano Charles

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Especializada em Gênero e Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Especializada em Inteligência Aplicada pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ). Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - O artigo apresenta algumas reflexões acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 365, que tramita no Supremo Tribunal Federal e restringiu genericamente as operações policiais nas favelas, sob argumento de letalidade policial. Nesse sentido, questiona-se a atuação do Poder Judiciário nas funções destinadas ao Poder Executivo, sobretudo, quanto a formulação de políticas de segurança pública no Estado. Analisa-se as liminares deferidas na ADPF 635 que restringiu, de modo súbito e inesperado, a atuação das polícias em território sabidamente dominado por organizações criminosas, fato que favoreceu a criminalidade. Coteja-se a necessidade de equilibrar a fiscalização da atuação lícita e constitucional dos agentes do Estado, o repúdio ao abuso de autoridades e a punição do excesso policial, com a continuidade da prestação de serviço público essencial à sociedade.

Palavras-chave – ADPF. Organizações Criminosas. Operações Policiais. Direitos Fundamentais.

Sumário - Introdução. 1. Desafios da Segurança Pública no enfrentamento às Organizações Criminosas: as operações policiais e a tutela dos direitos fundamentais da favela. 2. A ADPF 635: o STF e o controle judicial de políticas públicas de segurança. 3. Direito à Segurança Pública: a polícia cidadã nas favelas como resposta a violência policial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal em 19 de novembro de 2019, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), para que fossem reconhecidas e sanadas o que estes entendem serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição, praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à letalidade da atuação policial.

Na ação, a partir de informações unilaterais do partido requerente, restou definido, por decisão monocrática da lavra do Ministro Edson Fachin, a proibição de operações policiais nas



favelas do Rio de Janeiro durante o período pandêmico, em decorrência da suposta excessiva letalidade das ações policiais nos confrontos, salvo hipóteses excepcionais, as quais devem ser justificadas por escrito pela autoridade competente e comunicada imediatamente ao Ministério Público.

Com a liminar de suspensão das operações policiais estabelecida pelo STF no dia 05 de junho de 2020 no período pandêmico (decisão que perdura até o presente momento), foi determinado ainda que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse e encaminhasse ao STF, no prazo máximo de 90 dias, um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança, apresentando medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

Cabe destacar que a ADPF 635 julgou os seguintes pedidos cautelares: fim do uso dos blindados aéreos em operações policiais, restrição das operações policiais em perímetros em que estejam localizadas escolas, creches e hospitais, controle social nas políticas de segurança pública, o acesso à justiça e a construção de perícias e de provas que incluam a participação da sociedade civil e movimentos sociais, o uso de câmeras nos uniformes policiais, entre outros.

O trabalho, atual e relevante para o Estado do Rio de Janeiro, analisa o conteúdo da decisão concedida pelo STF na ADPF 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, discutindo a conveniência da suspensão das operações policiais nas favelas do Estado, território sabidamente dominado por diversas facções criminosas, e o deferimento de outras medidas cautelares, suprimindo a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, poderes ocupados por representantes eleitos em regime democrático e que devem planejar políticas públicas com vista a atender às necessidades coletivas.

O pertinente estudo busca contribuir para a comunidade acadêmica e instituições policiais, verificando a legitimidade da atuação da Suprema Corte na administração do serviço público de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, para a contenção da violência policial e o controle de violação dos direitos fundamentais.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho especificando o maior desafio da Segurança Pública do Estado. Apresenta-se a realidade das favelas do Estado do Rio de Janeiro e o domínio destes territórios pelas organizações criminosas que atuam no tráfico internacional de armas e drogas. Discute-se a obrigatoriedade de atuação do Estado por meio de suas polícias no combate à criminalidade, para a garantia de direitos fundamentais.

Segue-se, no segundo capítulo, examinando a ADPF 635, proposta no STF com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público.

Busca-se o estudo da legalidade e legitimidade da atuação do STF no controle judicial de políticas públicas de segurança.

Por fim, o terceiro capítulo explana o direito fundamental à segurança no Estado Democrático de Direito, destacando a tensão entre a realidade das favelas e as operações policiais de segurança pública no Rio de Janeiro. Desenvolve-se o conceito de segurança cidadã e o modelo de segurança pública prevista na Constituição de 1988, sugerindo um retorno a polícia comunitária, como resposta a arguida letalidade policial.

A metodologia é o instrumento de que a pesquisa se utiliza para construir o conhecimento, conhecimento esse que permita fazer a discussão proposta pela pesquisa.

A pesquisa é desenvolvida pelo método indutivo partindo de observações de casos específicos, para obter como conclusão uma premissa geral.

Nesse sentido, a abordagem do objeto da presente pesquisa jurídica é qualitativa e parcialmente exploratória a partir do estudo de casos de violência policial levados ao STF pela ADPF 635, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase inicial da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência), para sustentar a sua tese.

1. DESAFIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: AS OPERAÇÕES POLICIAIS E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FAVELA.

A violência experimentada, sobretudo, pela população pobre e negra das favelas traz à tona a luta contra a opressão e a busca do bem-estar dos indivíduos, legítimas prerrogativas resguardadas pelos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos fundamentais são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna¹.

Para os moradores das favelas do Rio de Janeiro, viver com liberdade e dignidade é um clamor conhecido e antigo, reproduzido no conhecido Rap da Felicidade², funk dos MC's Cidinho e Doca que embalou as favelas cariocas em meado dos anos 90, *in verbis*:

¹ PINTO, Alexandre Guimarães. Gavião Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n.46, p. 126, jun. 2009.

² CIDINHO, Sidney; DOCA, Marcos Paulo. **Rap da Felicidade**. Single, Columbia, 1994.



Eu só quero é ser feliz. Andar tranquilamente na favela onde eu nasci, é. E poder me orgulhar. E ter a consciência que o pobre tem seu lugar. Minha cara autoridade, eu já não sei o que fazer. Com tanta violência eu sinto medo de viver. Pois moro na favela e sou muito desrespeitado. A tristeza e alegria aqui caminham lado a lado. Eu faço uma oração para uma santa protetora. Mas sou interrompido a tiros de metralhadora. Enquanto os ricos moram numa casa grande e bela. O pobre é humilhado, esculachado na favela.

O direito à felicidade, pretendido como direito fundamental pelos moradores da favela, já foi objeto da PEC 19/2010³ que objetivava positivar a busca da felicidade como um direito fundamental, impulsionador da atividade estatal em todos os âmbitos em vista da felicidade individual e coletiva:

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

Alcançar o direito à felicidade, por meio de direitos fundamentais já positivados na Carta magna como o bem-estar, a liberdade, a segurança e a dignidade, não parece acessível aos moradores das favelas do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem suas rotinas de trabalho, lazer, cuidado, educação etc., em meio ao caos imprimido pelas Organizações Criminosas (OCRIMs), que ocupam estes territórios e estabelecem um estado de anomia.

As diversas formas de violência vividas no cotidiano pelos moradores das favelas são flagrantes. De um lado as OCRIMs, que dominam o território com armamento de guerra e derramamento de muito sangue para o funcionamento do empreendedor tráfico de drogas que oprime os moradores das comunidades de todas as formas, de outro lado, agentes de segurança pública que, em prol de uma política combativa, atuam em nome do Estado e realizam o uso da força para o cumprimento do dever legal e acabam por sacrificar a vida de terceiros inocentes.

A presença das OCRIMs em território urbano, sobretudo nas favelas, se proliferou de forma progressiva e, segundo relatório da Polícia Civil encaminhado ao Ministério da Justiça e ao Supremo Tribunal Federal⁴ o crime organizado atua em 1.413 comunidades do Rio. O tráfico domina 81% desses territórios e a milícia está em 19% das favelas. O comando vermelho (CV) controla 828 favelas, o terceiro comando puro (TCP) está em 238 comunidades e os amigos dos

³ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 19/10. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴ LEITÃO, Leslie; LANNOY, Carlos. **RJ tem 1,4 mil favelas dominadas por criminosos, aponta relatório**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/rj-tem-14-mil-favelas-dominadas-por-criminosos-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.



amigos (AA) administra 69 favelas. Já a milícia está em 278 favelas, mais que as outras duas quadrilhas de traficantes do Rio.

Embora ampla previsão de proteção jurídico político para a defesa de direitos tão fundamentais ao homem e caros a humanidade, não houve prevenção ou repressão suficiente que impedissem a criação do Comando Vermelho (CV) na década de 70/80, facção criminosa violenta que se expandiu de forma assombrosa nas favelas do País, sendo atualmente considerada uma das maiores OCRIMs no Rio de Janeiro, segundo Eduardo Migowski⁵:

É na década de 1980 que o tráfico de drogas se torna global e o consumo de cocaína explode no mundo inteiro. O Rio de Janeiro era um ponto geograficamente privilegiado nessa nova cadeia de comércio mundial. Era na “cidade maravilhosa” que a cocaína produzida na Colômbia entrava no Brasil e embarcava para Europa. As favelas cariocas, locais em que o Estado não atuava, passaram a ser os principais centros de comércio varejistas da cocaína. Diante desse quadro, o Comando Vermelho logo passaria a controlar essas rotas e a venda das substâncias ilícitas. Eles estavam “com a faca e o queijo na mão”. Controlavam os presídios, estavam organizados dentro das favelas e possuíam dinheiro.

A ausência do Estado e a leniência no combate ao crime organizado fez crescer as incontroláveis OCRIMs. Consta-se historicamente que o CV nasceu e cresceu nos espaços deixados pelo Estado. Deveras, a omissão estatal foi a lacuna que permitiu que o crime organizado se alastrasse por todo o país.

As OCRIMs tomaram conta das favelas e se fortaleceram com o lucrativo e nocivo tráfico de drogas. Suas atuações ostentam poderio bélico em via pública com numerosas armas de guerras, de uso exclusivo das FFAA e segurança pública, poderes constitucionalmente criados para a segurança do Estado⁶.

Para além do tráfico, as OCRIMs expandiram seus negócios, conforme necessidade, atuando ao longo do tempo em assalto a bancos, tráfico de cigarros contrabandeados, roubo de cargas, roubo de carros, roubo a transeuntes, receptação etc.⁷.

Atualmente o que se vê é a “narcomilícia”⁸, marcada por uma aliança maligna e estratégica entre o narcotráfico e as milícias. Nesse intercâmbio cultural as facções de tráfico adotam práticas tradicionalmente milicianas como extorsões, passando não só a exigir dos

⁵ MIGOWSKI, Eduardo. Site Combate Racismo Ambiental. **As origens do Comando Vermelho explicam por que o Brasil é tão violento**. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/01/17/as-origens-do-comando-vermelho-explicam-por-que-o-brasil-e-tao-violento/>. Acesso em 20 mar. 2024.

⁶ MONTEIRO, Marcelo Rocha. **Sociedade em Pauta**: O Supremo não tem autoridade para decidir sobre segurança pública. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3uKw362-7Z8&t=535s>. Acesso em: 23 mar. 2024.

⁷ *Ibid.*

⁸ MATHIAS, Lucas. Matéria publicada no portal Veja intitulada: União narcotráfico-milícias abre novo capítulo na luta contra crime no Rio. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/uniao-narcotrafico-milicias-abre-novo-capitulo-no-combate-ao-crime-no-rio>. Acesso em: 20 mar. 2024.

moradores e comerciantes taxas de proteção, como também exercer o monopólio das vendas de água, botijões de gás, além da distribuição de sinais de TV e internet. Esse foi um pacto estratégico para aumentar o poder bélico e o capital desses grupos criminosos, com o fim de produzir dinheiro no mesmo volume e competir em pé de igualdade com os adversários.

A forma de atuação das OCRIMs no interior das favelas ocorre a partir de um estatuto de violência criminal, que foi alterado ao longo dos anos. Os criminosos/ traficantes se orientam segundo um padrão de sociabilidade própria e incompatível com as regras de convivência dos moradores comuns. As humilhações e a falta de respeito, traduzem a percepção dos moradores da favela que vivem afastados do mundo do crime, acerca da unilateralidade da submissão imposta pelos agentes da “sociabilidade violenta”⁹ que praticamente cancelam o reconhecimento de humanidade dos moradores.

O terror imposto pelas organizações criminosas, que atuam sob a ditadura do medo e a lei do Tribunal do Tráfico¹⁰, no interior das favelas, violenta moradores que não podem se insurgir. Além disso, a violência dessas organizações já reverberou no asfalto, que apresenta altos índices de criminalidade sangrenta, que carecem de integração para enfrentamento¹¹.

Exigir do Estado o direito de não violação da dignidade dos moradores das favelas, pela extinção do domínio e opressão das organizações criminosas é imperativo.

Nesse cenário, é do poder público a responsabilidade primordial e o dever de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, adotando as medidas necessárias para criar as condições requeridas para que toda pessoa submetida a sua jurisdição, individual ou coletivamente, possa desfrutar na prática de todos esses direitos e liberdades¹².

⁹ SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, Crime e Polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado**, Rio de Janeiro, v. 22, n.3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/citationstylelanguage/get/chicago-author-ate?submissionId=5357>. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁰ Quem são os suspeitos mortos pelo 'tribunal do tráfico' após execução de médicos. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/10/6720204-quem-sao-os-suspeitos-mortos-pelo-tribunal-do-trafico-apos-execucao-de-medicos.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹ O programa V.I.G.I.A. do Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um modelo de atuação inédito no Brasil: instituições trabalhando de maneira cooperativa e integrada nas fronteiras e divisas brasileiras com o propósito de fragmentar e reduzir a vitalidade financeira das organizações criminosas. Atualmente, o V.I.G.I.A. conta com a atuação integrada das seguintes instituições: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional do Meio Ambiente (Ibama), Receita Federal do Brasil, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira e Marinha do Brasil.

¹² BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQWU10MFpWTe91>. Acesso em: 23 mar. 2024.



O cenário descrito e vivido nas favelas dominadas pelas OCRIMs não deixa dúvidas, o Rio de Janeiro vive uma situação anormal.

A guerra irregular¹³ imposta pelas OCRIMs, que encontram verdadeiros quartéis gerais do tráfico no interior das favelas, deve ser combatida pela segurança pública do Estado, que foi impedida de atuar por decisão liminar na ADPF 635¹⁴, que suspendeu genericamente as operações policiais nas favelas.

Frente as diversas modalidades criminosas que os moradores das comunidades são expostos, o policial possui o dever legal de combater e, ao contrário do que se pretende difundir com a ADPF 635, a morte de pessoas em confronto ocorre em razão da resistência dos criminosos que insistem em se manter no poder por meio da violência.

Assim, excetuado pelo flagrante excesso que não deve ser tolerado¹⁵, ao agir, matando o criminoso oponente, o policial atua em estrito cumprimento do dever legal e, por evidente em legítima defesa própria e de terceiros.

Como observa o Major PM Leonardo Novo Oliveira Andrade de Araújo¹⁶,

Os críticos da polícia, maliciosos e oportunistas, pouco conhecem (eu diria nada) da dura realidade de um combate real, situação para a qual os policiais são exaustivamente treinados, com o fim de preservar vidas inocentes. Considere, caro leitor, o grau de conhecimento, especialização e técnicas exigido dos combatentes do BOPE, força que figura entre as unidades policiais mais respeitadas do mundo e entre aquelas com maior número de horas de combate real. Agora responda a miríade de complexidades inerentes a uma atividade que implica “vencer a morte diariamente”, parece algo acessível a um leigo, cuja maior ameaça já enfrentada (em ambiente climatizado) possivelmente tenha sido a oposição de temerários embargos de declaração?

Cabe ao Estado, por meio seus agentes, atuar com autonomia, técnica e tática necessária ao eficaz exercício de suas atribuições, sem a ingerência diletante de outros poderes em matéria de atuação policial.

É do Estado o dever de promover a segurança pública¹⁷, por meio de seus agentes, necessária ao incremento de outros direitos fundamentais no interior das favelas, sem violentar a vida de pessoas inocentes e tão carentes de variados direitos.

¹³ VISACRO. Alessandro. Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história. São Paulo: Contexto, 2009.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 23 mar. 2024.

¹⁵ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Fundamentos do controle externo da atividade policial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

¹⁶ ARAUJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade. **Relatos de mais um combatente em uma guerra sem vitória**. São Paulo: Ícone, 2020.

¹⁷ A segurança pública, como direito fundamental, é dever do Estado nos termos do art. 6º da CRFB/88, sendo as políticas públicas seu instrumento garantidor.



Nesse contexto, o atual desafio da segurança pública é lidar com alto índice de criminalidade perpetrada por OCRIMs tão ramificadas e com tanto poderio bélico. O cenário extremamente conflagrado das favelas, por ocasião das operantes organizações criminosas (que não impressiona estudiosos, não estarrece os militantes e não preocupa os partidos sem representação política) tem características de guerra civil, principalmente pela quantidade e tipo de armas utilizadas pelos criminosos e, sobretudo, pelas táticas de guerrilha empregadas¹⁸.

Sob tal perspectiva, deve ser assegurada a atuação da polícia para garantia dos direitos fundamentais frente aos demais indivíduos, na relação horizontal que se estabelece entre os membros da sociedade, conforme leciona Antonio Francisco Souza¹⁹:

A polícia garante a liberdade e a segurança, valores tão opostos quanto indissociáveis. Sem segurança não há liberdade, sem liberdade não faz sentido a segurança. O necessário e sensível equilíbrio exige clareza e determinação da lei a par de cuidados especiais na sua aplicação concreta.

O direito a um ambiente sadio, livre de violência e apto a proporcionar a tão desejada felicidade deve ser perseguido pelo Estado, configurando-se verdadeiro desdobramento do princípio da dignidade humana. Como defende a magistrada Mirian Tereza Castro Neves de Souza Lima²⁰:

Assegurar os direitos fundamentais de qualquer pessoa no Rio de Janeiro frente a ameaças perpetradas por outros indivíduos, especialmente por aqueles que dominam as comunidades do Rio de Janeiro, perpassa a necessária proteção de todos os instrumentos de que o Estado dispõe para essa defesa, desde a atuação policial constitucional e lícita até a utilização do direito penal para essa finalidade.

Combater a violenta atuação das OCRIMs, promovendo o acesso à segurança e não violação de direitos da favela sem que isso implique em ofensa à integridade e dignidade dos moradores que não possuem envolvimento com o tráfico de drogas é dever do Estado, mas não é tarefa simples.

¹⁸ Imagens mostram criminosos dando treinamento de guerrilha na Maré, no Rio | Fantástico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uGTjPDe271A>. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹⁹ SOUSA, António Francisco de. **Manual de direito policial**: direito da ordem e segurança públicas. Porto: Vida Económica, 2016.

²⁰ LIMA, Miriam Tereza Castro Neves de Souza. O direito fundamental à segurança pública e sua garantia no contexto da ADPF 635. In: MARREIROS, Adriano Alves. **Guerra à Polícia**: reflexões sobre a ADPF 635. Rio de Janeiro: Educação Direito e Alta Cultura, 2021- p. 123-139.



2. A ADPF 635: O STF E O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA.

A ADPF 635 foi apresentada com pedido de liminar no STF pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB)²¹, para que fossem reconhecidas e sanadas o que se entendeu por graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição, praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial, voltada, sobretudo, contra a população pobre e negra de comunidades.

Dessa maneira, foi iniciada a inaceitável interferência de organismos não eleitos na condução de tarefas que deveriam ser exercidas por representantes do povo. A militante atuação de órgãos e organismos não eleitos no manuseamento do Poder do Judiciário para governança e estabelecimento de políticas públicas de segurança no estado do Rio de Janeiro caracteriza descabida ingerência entre os Poderes da República.

A possibilidade de interferência entre os poderes foi uma grande lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, profetizada de modo visionário por Roberto Campos²², um dos constituintes originários, que a respeito da temática asseverou: “Criou o sistema político promiscuísta, que seria o nosso, não vige o sistema britânico de integração de poderes ou o americano de separação entre eles, mas prevaleceria um sistema de invasão dos poderes”.

Com efeito, a estudada Arguição foi distribuída por dependência ao Min. Edson Fachin, relator da ADPF n° 594, que também tramita no STF e trata de violações a preceitos fundamentais na política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

Embora a distribuição por dependência, os pedidos cautelares da ADPF 635²³, em razão de maior amplitude, foram julgados primeiro, sendo acatado inicialmente o seguinte pleito que se destaca:

Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual n° 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual n° 20.557/1994.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 23 mar. 2024.

²² CAMPOS, Roberto. **A constituição contra o povo**. Disponível em: <https://www.tribuna-diaria.com.br/ler-coluna/576/na-republica-de-toga.html>. Acesso em: 19 fev. 2024.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 23 mar. 2024.



A decisão supra revela verdadeira invasão de poderes. No exercício de sua competência material, cabe ao Poder Executivo dispor de todos os meios legais e necessários para cumprir seu mister e promover as ações de policiamento, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros legais.

Não compete ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo²⁴ justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento.

A abstenção da utilização dos helicópteros pelas forças de segurança pública foi um grande equívoco oriundo da infundada petição inicial da ação, concretizado pelo judiciário. A falácia de fundamento superficial e carente de provas materiais de que as aeronaves são utilizadas sempre e, em qualquer situação, como plataforma de tiros, matando e ferindo, aleatoriamente qualquer pessoa é inverídica.

Acerca do tema, certa é a afirmação do especialista em segurança pública o Cel PM Fábio Cajueiro²⁵:

No teatro de operações da Guerra Urbana do Rio de Janeiro, a presença de aeronaves das Polícias, permite um apoio de informações e de fogo, para os melhores infantes urbanos do mundo, os policiais militares e civis do Rio de Janeiro, alimentando e municiando a tropa desdobrada no terreno com dados e informações preciosos sobre o posicionamento, tipos e quantidades de armas, deslocamentos e emboscadas dos narcoguerrilheiros, e em alguns casos atirando para salvar vidas de policiais e cidadãos inocentes.

Não obstante a concessão de liminar supramencionada que retirou grande parte do posicionamento estratégico territorial dos policiais no enfrentamento as OCRIMs, os proponentes, em razão da Covid19, realizaram novos pedidos, que geraram incidental na medida liminar²⁶, com as seguintes decisões:

(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**.

Peças do processo. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20635%22&base=acordaos>.

Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁵ Coronel da PMERJ defende uso de helicópteros. Disponível em: <https://www.pilotopolicial.com.br/coronel-da-pmerj-defende-o-uso-de-helicopteros/>. Acessado em: 20 fev. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 23 mar. 2024.

escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Destaca-se que o Plenário do STF ratificou por maioria, a tutela provisória com suspensão genérica das operações policiais deferida pelo Ministro Edson Fachin, ficando vencido o Ministro Alexandre de Moraes²⁷, que evidenciou:

em face do pedido genérico de “suspensão de operações policiais”, o cenário estabelecido não se revela apto a legitimar a prestação jurisdicional pretendida no sentido de interromper a regular execução de serviço público essencial de responsabilidade do Poder Executivo. [...] a ausência de atuação policial durante período indeterminado, em que pese existir previsão de exceções, geraria riscos à segurança pública de toda a Sociedade do Rio de Janeiro; estando, pois presente o *Periculum in mora* inverso.

De forma lúcida, o ministro Alexandre de Moraes divergiu de alguns pontos do voto do relator, *in verbis*²⁸: “Tentar resolver a crise de segurança pública impedindo a polícia de atuar favorece a criminalidade”.

Para o magistrado, restou clara a necessidade de equilibrar a fiscalização, o repúdio ao abuso de autoridades e a punição aos maus policiais, com a continuidade da prestação de serviço essencial à sociedade.

Merece destaque o voto do ministro divergente²⁹, ante a vedação genérica de operações policiais durante período indeterminado (pandemia), que respeitosa concluiu:

Discute-se no presente referendo, a possibilidade judicial de fixação de vedação genérica como regra de atuação do Poder Executivo na área de Segurança Pública, proibindo-se a realização de regulares operações policiais durante período indeterminado (pandemia), apesar da existência de exceções estabelecidas. Em que pese os respeitáveis posicionamentos em contrário, entendo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a possibilidade de – genericamente – estabelecer como regra geral a impossibilidade da realização de operações policiais na área de segurança pública, por tempo indeterminado[...]Observando-se com absoluto rigor os Direitos e Garantias Fundamentais, é necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país, especialmente no Estado do Rio de Janeiro [...]

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 23 mar. 2024.

²⁸ Ministros votam em recurso sobre alcance da suspensão das operações policiais no RJ durante a pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478487&ori=1#:~:text=%E2%80%9CTentar%20resolver%20a%20crise%20de,desse%20servi%C3%A7o%20essencial%20%C3%A0%20sociedade>. Acesso em: 20 mar. 2024.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 23 mar. 2024.



A judicialização de políticas públicas como a ocorrida na ADPF 635 encontra resistência frente diferentes visões acerca do papel da Constituição e da jurisdição constitucional. Manifesta-se embate no meio acadêmico entre substancialistas e procedimentalistas.

Para os procedimentalistas, a transferência do poder de administrar e executar das instituições representativas para as judiciárias, enfraquece a democracia, a separação dos poderes e indica o fenômeno denominado “juristocracia”, que segundo Ran Hirschl³⁰, professor de ciência política e de direito da Universidade de Toronto, é tendência hoje crescente no mundo globalizado, estendendo-se do Leste Europeu à América Latina e incluindo sistemas de clara tradição institucional fundada na soberania parlamentar.

Para o citado autor³¹, a atribuição a juízes de cortes constitucionais do poder de decidir conflitos políticos e assuntos públicos fundamenta-se na crença dos substancialistas de se garantir direitos pela via judicial, mesmo contrapondo-se a iniciativa legítima do poder político emanado dos eleitos, por processo democrático.

Nessa conjuntura, embora a garantia constitucional de direitos básicos e a proteção de minorias sejam princípios normativos defendidos pelos substancialistas e desejáveis de uma ordem democrática, a falta de atribuição e técnica do Poder Judiciário para elaborar e implementar políticas públicas na área de segurança revela a limitação do judiciário na assunção deste papel.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Constituição de 1988, se tornou em uma das Cortes mais poderosas do mundo em termos institucionais, que funciona, ao mesmo tempo, como Corte constitucional, revisional e penal e a quem cabe decidir as questões mais fundamentais para a sociedade. Entretanto, tal posição não pode transformar seus juízes em árbitros supremos em questões centrais da vida coletiva e das disputas políticas, incentivando partidos de oposição a buscar na corte constitucional alternativa para afirmar interesses que não conseguem pela via eleitoral ou parlamentar.

A ingerência do STF, impulsionada por partido sem representação, com a restrição genérica da realização de operações policiais nas favelas, negligenciando por completo a existência de organizações criminosas que violam direitos fundamentais horizontais e afrontam o Estado Democrático de Direito, formulando e implementando políticas de segurança pública, é questionável.

³⁰ HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy**: The origins and consequences of the new constitutionalism. First Harvard University: Press, 2004.

³¹ *Ibidem*.

Nas sábias palavras do Ministro Alexandre de Moraes³², proferido em seu voto divergente na ADPF 635, o combate à criminalidade organizada e violenta, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, requer a soma inteligente e necessária de esforços institucionais dentro do círculo de competências constitucionais de cada um dos Poderes da República. Nesse sentido, o ministro afirma:

A união, a parceria e os esforços institucionais, contudo, devem ser realizados dentro do círculo de competências constitucionais de cada um dos Poderes da República, pois cumpre sempre ter em mente que a Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito

Desse modo, a atuação do STF na ADPF 635 representa um alargamento das atribuições do Supremo Tribunal Federal, operada após interposição de uma petição inicial recheada de argumentos incipientes que ocasionou uma excepcional e desacertada intromissão, que enfraquece o Estado Segurança e consolida a hegemonia territorial de grandes OCRIMs.

3. DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍCIA CIDADÃ NAS FAVELAS COMO RESPOSTA A VIOLÊNCIA POLICIAL.

O direito fundamental à segurança, garantido pelos art. 5º e 6º da Constituição³³, é dever de todos e responsabilidade do Estado por meio dos órgãos de segurança pública estabelecidos no art. 144 da Constituição³⁴. A segurança, especificamente a pública, tem como corolário outros direitos fundamentais, tais como a vida e a liberdade.

Com vistas a garantia dessa segurança fundamental, para o Estado, por meio de suas polícias, exsurge o dever de atuação voltada a proteção, vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas que venham a afrontar a paz social e a ordem pública tão perseguidas pelo Estado Democrático de Direito.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 23 mar. 2024.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

³⁴ *Ibidem*



Nesse contexto, a restrição genérica da atuação policial, partindo da premissa de lesividade abstrata dessa atividade do Estado no interior das favelas, ocasiona proteção deficiente³⁵ e inferior aos direitos fundamentais de moradores dessas comunidades em comparação a moradores de outras localidades no Rio de Janeiro.

Reduzir a proteção dos direitos fundamentais de moradores de favelas, diminuído ou até mesmo retirando os meios disponíveis do Estado no cumprimento de comando constitucional, provoca ofensa a direitos fundamentais e protege de forma insuficiente a população da favela que passa a ser excluída de serviço fundamental prestado pelo Estado por meio de seus agentes.

Assim, a presença policial nas favelas, de fato, não deve ser uma presença excepcional e justificada, como entendeu o Supremo Tribunal na ADPF 635, mas ordinária e habitual. Nossa realidade social mais que justifica a urgência da atuação do Estado nessas áreas conflagradas e alienadas às OCRIMs.

Nesse sentido, a rotina dos moradores das favelas deve equiparar-se a dos moradores do asfalto, sobretudo, da importante e privilegiada zona sul e parte da zona oeste da capital do Rio, que muitas vezes contam com o prestígio de viaturas e policiais baseados na porta de seus grandes comércios e moradias de luxo.

Não se deve considerar, como sugeriu erroneamente as liminares da ADPF 635, a possibilidade de abandonarmos os moradores das favelas a própria sorte e ao arbítrio dos grandes líderes das OCRIMs que atuam de maneira violenta no Rio de Janeiro, para transformar os policiais militares em seguranças privados de parte da população abastarda que teme o ataque destas mesmas OCRIMs.

A quem interessa o abandono territorial da favela nas mãos das OCRIMs, que ocorre sob o manto da abstrata letalidade policial? A quem interessa o fortalecimento das OCRIMs, cada dia mais bem organizada, armada e violenta, no interior das favelas?

O relatório final da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635³⁶, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou informações prestadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro (PC-RJ) que associam a expansão da maior facção criminosa do estado, o Comando Vermelho (CV), à decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, que restringiu operações policiais nas favelas do Rio, nos seguintes termos:

³⁵ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: a constituição penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça ADPF 635**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.



Após a implementação da ADPF 635, que impôs restrições à atuação policial, houve um aumento significativo nos confrontos territoriais. Ficou evidente que o Comando Vermelho, a maior organização criminosa do Rio de Janeiro, está expandindo suas operações e buscando maximizar seus domínios territoriais. Eles têm empreendido guerras por disputas territoriais em toda a Zona Oeste, buscando assumir o controle total de áreas como Gardênia Azul, Rio das Pedras, Muzema, Tijuquinha, Morro do Banco, Cesar Maia e Terreirão, o que provocou uma desordem em toda a região da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes, Itanhangá, Jacarepaguá e Vargens, aumentando significativamente a sensação de insegurança da população

As comunidades devem ser consideradas, atendidas e protegidas, e no interior delas o que se estabeleceu como extraordinário pela ADPF 635, deve se tornar estável, permanente e pacífico por meio da imperiosa ressurgência das Unidades de Polícia Pacificadora - UPP³⁷, que se trata de uma política pública antiga e bastante conhecida na área de segurança do Estado.

Decerto, o serviço de segurança prestado à favela não pode ser ocasional, sob pena de violento conflito que envolveria terceiros inocentes. Afinal, a realidade da vida cotidiana da favela é a submissão de milhares de vidas carentes ao jugo das OCRIMs que se consolidam sem a presença estratégica do Estado desde as liminares concedidas na ADPF 635.

Ressalta-se que incursões policiais em favelas não se realizam do mesmo modo que o patrulhamento em áreas não dominadas pelas OCRIMs, em razão da quantidade de armas de guerra existente nas comunidades, além da vulgar utilização deste armamento para repelir a presença do Estado, consistente na presença de forças policiais.

Por óbvio, uma atuação Estatal ocasional nas favelas, ante a atual realidade, por meio de operações especiais, seria acompanhada de um imoderado confronto entre a segurança pública do Rio de Janeiro e as OCRIMs, que com folga voltaram a se fortalecer.

Desta forma, a fim de evitar a tragédia anunciada, repudia-se o abandono das favelas nas mãos das OCRIMs e defende-se a constância policial, por meio da reformulação e fortalecimento das antigas e conhecidas UPPs, que fizeram parte de um programa do Governo do Rio de Janeiro, cujo objetivo foi estabelecer o fim dos territórios do tráfico de drogas nas favelas cariocas por meio da ocupação contínua de policiais capacitados nas unidades policiais estabelecidas em locais estrategicamente escolhidos.

Destaca-se que a implementação original dessas Unidades previu a prática de virtudes partilhadas pelos princípios da polícia cidadã³⁸, transformação pela qual passou a polícia de

³⁷ Atuação das UPPs nas favelas do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/atuacao-das-upps-nas-favelas-rio-janeiro.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

³⁸ A polícia cidadã, o cidadão e a constituição cidadã. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-policia-cidada-cidadao-constituicao-cidada.htm#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Cidad%C3%A3%20%C3%A9%20a,n%C3%A3o%20o%20combate%20do%20Cidad%C3%A3o>. Acesso em: 15 abr. 2024.



outrora, por exigência da constituição cidadã, estabelecendo um trabalho direcionado a serviço da comunidade. Nesta esteira, a polícia atua em defesa do cidadão e não no combate ao cidadão.

Contudo, o enfrentamento as violentas OCRIMs nas favelas não requer apenas o trabalho de seguranças estatais que atuem dentro do conceito ético de Estado, e que tem como valor maior a dignidade humana, e como centro de sua atenção, o desenvolvimento da pessoa humana, o respeito ao indivíduo, e a valorização da cidadania.

O enfrentamento as OCRIMs exigem do Estado uma atuação mais ampla, conforme assegura Marcinho VP³⁹, uma das mais importantes lideranças do Comando Vermelho, que em seu livro explicita: “é inegável que o crime tem causa social. O bandido ocupa o vácuo deixado pelo poder público, exercendo nas comunidades um trabalho social que caberia ao Estado desempenhar.”

Para o autor⁴⁰, a favela não deve ser um lugar de ocupação somente das polícias. Ainda que o objetivo seja legítimo e necessário, o combate à criminalidade organizada, enquanto direito fundamental e serviço público (art. 6º c/c art. 144 da CRFB), não pode ser exercido somente pela segurança pública, sem a presença do mesmo Estado garantindo os demais direitos fundamentais.

O mais adequado seria investir na formulação de políticas públicas sociais, quiçá judicialização de demandas garantindo-se o mínimo existencial no interior das favelas, para a construção de escolas, áreas de lazer, saneamento básico, creches, hospitais, criação de projetos de incentivo ao primeiro emprego para os jovens, etc.

Neste ponto, grande seria a contribuição conjunta do poder judiciário e executivo para a formulação de políticas públicas, especialmente, pelo alcance do proveitoso efeito no que tange a tão almejada segurança pública.

CONCLUSÃO

É bem verdade que as ações desastradas, irracionais, desonestas, inconsequentes e violentas praticadas pela polícia trazem consequências negativas e depreciativas para toda a classe e principalmente para a sociedade, entretanto, é preciso que haja conscientização de que tais atos fazem parte da exceção, vez que, de regra, todas as instituições policiais da atualidade

³⁹ NEPOMUCENO, Marcio Santos; HOMEM, Renato. **Marcinho VP**: Verdades e posições - O direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

⁴⁰ *Ibidem*



são compostas, na sua maioria, por profissionais honestos dotados de boa capacidade técnica, cultural e educativa que sempre agem com a razão e sensibilidade em cumprimento das leis existentes.

Decisões como as ocorridas na ADPF 635, sobretudo, com o afastamento de policiais preparados para atuar na proteção das pessoas honestas e repressão dos ofensores da lei, não só permitem o fortalecimento e domínio de imensa área territorial por parte das OCRIMs, como trazem risco a toda sociedade, já sendo possível reconhecer as consequências negativas da ingerência do Poder Judiciário na elaboração e implementação de políticas de segurança pública.

O relatório final divulgado pelo grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça, que acompanhou de perto a segurança pública do Rio de Janeiro, realizando uma imersão no dia a dia das polícias e do sistema judiciário fluminense, por óbvio apontou um aumento na atuação territorial das favelas por parte do Comando Vermelho (CV), maior facção criminosa do estado.

Nessa esteira, faz-se necessário dismantelar essas OCRIMs que insistem em estabelecer, por meio de forte poderio armado e violência sangrenta, um Estado dentro do Estado Democrático de Direito.

Ademais, é preciso resguardar a segurança dos moradores das favelas, como consequência dos direitos à vida digna e a liberdade, feridos pela presença maciça de criminosos fortemente armados que comandam os territórios das favelas, e persistem em instituir um estado de exceção.

Se as organizações criminosas, onde o Comando Vermelho é apenas uma delas, cresceram preenchendo os buracos deixados pelo Estado, as facções nunca serão extirpadas enquanto o próprio Estado não ocupar esses espaços.

O Rio de Janeiro sofre há décadas com a violência das ações orquestradas pelas OCRIMs, seja tráfico, seja milícia. Urge o apoio e a integração inteligente dos poderes constituídos, não para entregar o território nas mãos dos criminosos, inimigos do Estado, mas para salvaguardar a atuação lícita e constitucional do próprio Estado na garantia de direitos tão fundamentais como a vida e a liberdade que, como visto, são indissociáveis da segurança.



REFERÊNCIAS

ARAUJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade. **Relatos de mais um combatente em uma guerra sem vitória**. São Paulo: Ícone, 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Fundamentos do controle externo da atividade policial**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Dia 11 dez. 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 19/10**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Aceso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MFpWTe91>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Peças do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 23 mar. 2024.

CIDINHO, Sidney; DOCA, Marcos Paulo. **Rap da Felicidade**. Single, Columbia, 1994.

CAMPOS, Roberto. **A constituição contra o povo**. Disponível em: <https://www.tribunaditaria.com.br/ler-coluna/576/na-republica-de-toga.html>. Acesso em: 19 fev. 2024.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: The origins and consequences of the new constitutionalism**. First Harvard University: Press, 2004.

LEITÃO, Leslie; LANNOY, Carlos De. **RJ tem 1,4 mil favelas dominadas por criminosos, aponta relatório**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/rj-tem-14-mil-favelas-dominadas-por-criminosos-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LIMA, Miriam Tereza Castro Neves de Souza. O direito fundamental à segurança pública e sua garantia no contexto da ADPF 635. In: MARREIROS, Adriano Alves. **Guerra à Polícia: reflexões sobre a ADPF 635**. Rio de Janeiro: Educação Direito e Alta Cultura, 2021. p. 123-139.



MATHIAS, Lucas. Portal Veja: **União narcotráfico-milícias abre novo capítulo na luta contra crime no Rio**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/uniao-narcotrafico-milicias-abre-novo-capitulo-no-combate-ao-crime-no-rio>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MIGOWSKI, Eduardo. **As origens do Comando Vermelho explicam por que o Brasil é tão violento**. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/01/17/as-origens-do-comando-vermelho-explicam-por-que-o-brasil-e-tao-violento/>. Acesso em 20 mar. 2024.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. **Sociedade em Pauta: O Supremo não tem autoridade para decidir sobre segurança pública**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3uKw362-7Z8&t=535s>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PINTO, Alexandre Guimarães. **Gavião Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n.46, p. 126, jun. 2009.

SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. **Violência, Crime e Polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?** Sociedade e Estado, Rio de Janeiro, v. 22, n.3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/citationstylelanguage/get/chicago-author-ate?submissionId=5357>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SOUSA, António Francisco de. **Manual de direito policial: direito da ordem e segurança públicas**. Porto: Vida Económica, 2016.

VISACRO. Alessandro. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2009.